ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º383 /XIII/1.ª – CACDLG /2019 **Data: 14-05-2019**
NU: 634052

ASSUNTO: Redação Final do texto que "Estabelece impedimentos na decisão sobre processos de institucionalização de crianças e jovens em risco" [Projeto de Lei n.º 959/XIII/3.ª (PCP)]

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que **"Estabelece impedimentos na decisão sobre processos de institucionalização de crianças e jovens em risco" [Projeto de Lei n.º 959/XIII/3.ª (PCP)]**, após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 14 de maio foi fixada por unanimidade, na ausência do CDS-PP e do PEV, a redação final do texto, não tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da informação n.º 63/DAPLEN/2019, de 8 de abril de 2019, e tendo sido deliberado adotar a redação final indicada no despacho anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada por unanimidade na reunião da CACDLG de 14 de maio de 2019, na ausência do CDS-PP e do PEV, nos termos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, não tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da presente informação, mas tendo sido deliberado por unanimidade, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, o seguinte:
- introduzir um novo artigo 1.º (renumerando os anteriores 1.º e 2.º como 2.º e 3.º) com o seguinte teor: "*Artigo 1.º - Objeto – A presente lei estabelece inibições no acolhimento de crianças e jovens.*"
- retirar a expressão "residencial" do n.º 1 do artigo 1.º (que passa a 2.º).

AR, 14.05.2019

Informação n.º 63/DAPLEN/2019 **8 de maio**

Assunto – Redação final do Projeto de Lei n.º 959/XIII/3.ª (PCP) - **Estabelece impedimentos na decisão sobre processos de institucionalização de crianças e jovens em risco**

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global na reunião plenária de 26 de abril de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:

Título do projeto de decreto

Considerando que a inibição consagrada respeita unicamente ao acolhimento residencial, deve tal circunstância ser refletida no título, para melhor esclarecer sobre o conteúdo do ato normativo. Assim,

Onde se lê: "Estabelece inibições no acolhimento de crianças e jovens"

Deve ler-se: "Estabelece **uma inibição** no acolhimento **residencial** de crianças e jovens"

Artigo 1.º do projeto de decreto

No n.º 1

No sentido de tornar a leitura da norma mais escorreita, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: "A participação de membro de órgão social de uma pessoa coletiva de direito privado, que promova o acolhimento de crianças e jovens, num processo administrativo ou judicial que determine o acolhimento residencial, implica a inibição de essa pessoa coletiva ser ou ficar envolvida, a qualquer título, no acolhimento que resultar da decisão."

Deve ler-se: "A participação de membro de órgão social de uma pessoa coletiva de direito privado, que promova o acolhimento de crianças e jovens, num processo administrativo ou judicial que determine o acolhimento residen**cial inibe** essa pessoa coletiva de ser ou ficar envolvida, a qualquer título, no acolhimento **resultante** da decisão."

À consideração superior,

A assessora parlamentar

(Sónia Milhano)

DECRETO N.º /XIII

Estabelece uma inibição no acolhimento residencial de crianças e jovens

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Inibição

1 - A participação de membro de órgão social de uma pessoa coletiva de direito privado, que promova o acolhimento de crianças e jovens, num processo administrativo ou judicial que determine o acolhimento residencial inibe essa pessoa coletiva de ser ou ficar envolvida, a qualquer título, no acolhimento resultante da decisão.

2- O não cumprimento da inibição referida no número anterior implica a nulidade da decisão.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 26 de abril de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)